

**ILUSTRÍSSIMO SR(A). PREGOEIRO (A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE INAJÁ,
ESTADO DO PARANÁ E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES.**

**EXCELENTÍSSIMOS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO PARANÁ.**

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 038/2024

OBJETO: Revitalização da iluminação de vias urbanas, com a substituição de luminárias tradicionais por luminárias que utilizam tecnologia LED com serviços de: fornecimento e instalação de 363 ud de luminárias para iluminação pública em LED (conforme especificado em projeto); conjuntos ornamentais de braços de iluminação; relés foto controladores eletrônicos; cabos de cobre flexível tipo PP e demais acessórios; serviços de retirada, transporte e descarte de conjuntos de iluminação e acessórios, com a emissão de Certificado de Destinação Final - CDF, conforme especificação no Termo de Referência e demais documentos do projeto; e Placa de comunicação visual do Programa.

ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.348.127/0001-48, sediada à Avenida Ministro Mário Andreazza, nº 880, Distrito Industrial I, Manaus/AM, CEP 69075-830, neste ato representada pelo Sr. Fernando Carbonera, vem respeitosamente, através de sua advogada infra firmada à presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e com fulcro no art.164 Da Lei 14.133/2021 e do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, Supra mencionado, que faz nos seguintes termos

I - TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE:

Nos termos do artigo 164 da Lei 14.133/2021, Vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a natureza jurídica e empresarial da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e a tempestividade da presente impugnação.

II- FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO:

Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 11º da Lei nº 14.133/2021 com destaque à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Portanto, a Impugnante aguardará a decisão fundamentada da impugnação pela entidade licitadora, e caso não receba a devida decisão buscará tutela no Tribunal de Contas competente (art. 170 da Lei n. 14.133/2021), sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis. Além do mais, diante da dimensão e da complexidade das questões abordadas, faz-se necessária a suspensão da abertura a fim de haver o resguardo tempestivo da legalidade e moralidade no uso dos recursos públicos.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e omissões que maculam o certame, conforme passaremos a demonstrar.

III- EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências excessivas, no item luminárias de LED, vejamos:

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL/COPEL:

O Edital exige que seja apresentado Certificado de Registro Cadastral – CRC, emitido pela COPEL com comprovação de Projetos de redes elétricas (90.04.08.000 A) e Construção de redes elétricas por particular (90.05.01.002 C), com Certificado de Cadastro em vigência na data de apresentação das propostas, vejamos:

8.2. As empresas proponentes, deverão apresentar no ato do certame: Certificado de Registro Cadastral – CRC, emitido pela COPEL, em nome da empresa proponente, devendo a mesma estar devidamente cadastrada nos itens de serviços 90.04.08.000 A – Projetos de redes elétricas e 90.05.01.002 C – Construção de redes elétricas por particular, com Certificado de Cadastro em vigência na data de apresentação das propostas.

Não existe justificativas técnicas para solicitação de CRC que contemple **Projetos de redes elétricas e Construção de Redes Elétricas por particular**, estas exigências são incompatíveis ao objeto do certame: fornecimento e instalação de luminárias de LED. Tais exigências são desproporcionais e não contribuem para a seleção dos fornecedores mais adequados para o serviço pretendido. Não há razões técnicas que justifiquem a apresentação de CRC COPEL para Projetos de redes elétricas e Construção de Redes Elétricas por particular, pedimos, estes serviços serão realizados no presente certame?

A imposição dessas exigências cria barreiras à participação de potenciais fornecedores qualificados, reduzindo a concorrência no certame e prejudicando a transparência e a lisura do processo licitatório. Além disso, essa medida pode ser interpretada como direcionada e abusiva, favorecendo determinados fornecedores em detrimento de outros.

O que poderia ser cobrado no Edital é o CRC 621001003F, o qual refere-se à Luminárias para Iluminação Pública, tal especificação é fundamental para garantir que as luminárias adquiridas atendam aos padrões de qualidade necessários para iluminação pública eficiente e segura, sem impor requisitos desnecessários que possam restringir a participação de fornecedores qualificados.

IV-CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Além de impossibilitar a participação de várias marcas disponíveis no certame, se houver restrição de participantes haverá o direcionamento a poucos concorrentes, ou a um único concorrente.

Consoante as alegações apresentadas, não podemos permitir que o Ente Público dê andamento as exigências editalícias, sem levar em consideração a legalidade. A lei de licitações, em seu artigo 9º que:

Avenida Ministro Mário Andreazza, nº 880, Distrito Industrial I, Manaus/AM, CEP 69075-830,
juridico@esbligh.com.br

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.



ESB Indústria e Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda.
CNPJ: 13.348.127/0001-48 IE: 039/0156124

V- PEDIDO

Razões pelas quais, requer o acolhimento da presente impugnação, com as retificações das especificações mencionadas, a fim de garantir a transparência e legalidade do processo licitatório.

Manaus, AM, em 25 de junho de 2024.

Termos em que
Pede Deferimento

Franciele Gaio
Advogada
OAB/RS 107.866.

ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA

CNPJ: 13.348.127/0001-48

FERNANDO CARBONERA

CARGO Sócio Administrador

CPF: 007.270.550-70